



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

## **PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA**

### **Projeto de Lei Ordinário nº 28/2026**

**Autor:** Chefe do Executivo

**Assunto:** Autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 528.870,52 que terá classificação orçamentária no exercício de 2026, para incrementar dotação do Setor de Vias Públicas.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2026. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 528.870,52. DESTINADO AO INCREMENTO DO SETOR DE VIAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 45, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO AO ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/1964, ESPECIALMENTE QUANTO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. RECURSOS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO. ADEQUAÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICA, CONSTITUCIONAL E LEGAL DA PROPOSIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO.

### **I- DO RELATÓRIO**

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 28/2026, de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “Autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 528.870,52 que terá classificação orçamentária no exercício de 2026, para incrementar dotação do Setor de Vias Públicas”.

Quanto ao processo legislativo à matéria foi protocolada no dia **27/3/2026** e até o momento não foi lida no expediente.

Há pareceres das comissões permanentes.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) **Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 28/2026**
- (ii) **Justificativa**
- (iii) **Documentos diversos**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira da procuradoria jurídica.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

### I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, conforme artigo 34, III da Lei Orgânica Municipal.

#### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

Além disso, a proposta está entre a competência de iniciativa **exclusiva** do Poder Executivo (prefeito municipal) de acordo com artigo 45, IV, da L.O.M.

**Art. 45** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- IV. matéria orçamentária, e a que autorize a **abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

Constatada a competência da iniciativa da matéria do Poder Executivo, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com o Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR<sup>1</sup> e CFO<sup>2</sup>.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

## II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

## III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Como se trata de matéria atinente a abertura de crédito adicional especial e o projeto está amparado pela Lei nº 4.320/1964 em seu artigo 42 que diz: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

O projeto de lei ordinário comporta, portanto, respeito ao artigo 167, V da Constituição Federal:

**Art. 167.** São vedados:

**IV-** A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes.

Outra consideração a ser feita, preceitua que os créditos adicionais jamais poderão ser instituídos sem a existência das correspondentes receitas excedentes, e serão precedidos de exposição e justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, in verbis:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

<sup>1</sup> Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

<sup>2</sup> Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

No projeto em análise, a abertura de crédito adicional especial ocorrerá em decorrência de **excesso de arrecadação e superávit financeiro** (art. 3º do PLO28/2026), devendo tais informações serem devidamente observadas pelo departamento competente do Poder Legislativo.

Além disso, conforme disciplina o art. 165 da Constituição Federal, deve haver compatibilidade entre os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA). Portanto, verifica que o projeto possui criação de funções, programas, objetivos metas e demais necessários na execução da legislação em análise.

Portanto, o projeto regulariza o alinhamento entre planejamento e execução orçamentária, observando o princípio do planejamento público.

Os créditos especiais são utilizados quando não existe dotação específica na lei orçamentária. Tal situação ocorre no presente projeto de lei, uma vez que está incrementando ação orçamentária destinada ao setores acima mencionados.

Logo, a modalidade jurídica adotada mostra-se adequada.

No tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, em consonância com o art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998.

#### **IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno devendo se atentar de forma rígida e cogente no trâmite externado no parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de lei deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal LOM e RI, mas também a Lei Federal nº 4.320/1964 (recepcionada pela CRFBR/98)<sup>3</sup>.

## V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 28/2026 está de acordo com a técnica legislativa e redação utilizada para projetos de lei.

## CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para sua tramitação a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto não é vinculante, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

*No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.*

*É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 3 de abril de 2026.

**CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/SP 440.312

---

<sup>3</sup> Verificar os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 -  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)